



OS CRIMES FALIMENTARES

A crise económica e financeira provocada pelo estado pandémico em que nos encontramos actualmente revela-se já uma realidade com drásticas consequências a nível mundial. Com efeito, e à semelhança do que já se viveu no nosso país, o que se prevê é um aumento exponencial do número de situações em que, seja um sujeito particular ou uma pessoa colectiva, o devedor atingiu o limite das suas capacidades financeiras para a satisfação dos créditos que outros detêm sobre si, entrando assim em insolvência.

É aqui que, em determinadas circunstâncias, nos podemos deparar com a prática destes crimes falimentares (ou falenciais): quando o devedor, já em situação de insolvência ou na sua iminência, adopta comportamentos suscetíveis de ofender os interesses dos seus credores. No Capítulo IV do Título II do Livro II do Código Penal estão consagrados os crimes que afetam direitos patrimoniais, visando a tutela da confiança nas relações comerciais. Nesta categoria, estão consagrados aquilo a que chamamos crimes falimentares: insolvência dolosa (artigo 227.º do CP), frustração de créditos (artigo 227.º-A CP), insolvência negligente (artigo 228.º do CP) e o crime de favorecimento de credores (artigo 229.º do CP).

Pedro Caeiro, *in Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo II, p. 402*, refere: “Os três primeiros artigos do presente capítulo punem os chamados crimes falimentares, ou, como preferimos, crimes falenciais. O elemento comum que permite conglobá-los nesta designação é a subordinação da punibilidade das condutas ao reconhecimento judicial de uma situação de impotência económica (de insolvência ou de falência; sobre o significado passado e pre-sente destes conceitos, cf. *infra* § 7 ss.) de um devedor.”

Ora, os temas e as problemáticas relacionadas com estes crimes não se prendem unicamente com a sua componente cível (inerente a uma situação de insolvência) e com as complicações que possam daí advir, mas também, em certos casos, com uma vertente penal que, muitas vezes, passa despercebida. Assim, é fundamental assegurar um conhecimento aprofundado sobre o leque de responsabilidades em que o administrador, gerente ou diretor pode recair, fazendo uma interligação nem sempre fácil, entre estes crimes e a intervenção *ultima ratio* do Direito Penal.

Passamos de seguida à análise de algumas particularidades dos crimes a que agora nos referimos.

INSOLVÊNCIA DOLOSA

O crime de insolvência dolosa encontra-se previsto no artigo 227.º do Código Penal e estipula que,

1-O devedor que com intenção prejudicar os credores:

- a) Destruir, danificar, inutilizar ou fazer desaparecer parte do seu património;*
- b) Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas ou animais, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;*
- c) Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros; ou*
- d) Para retardar falência, comprar mercadorias a crédito, com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente;*
é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2-O terceiro que praticar algum dos factos descritos no n.º 1 deste artigo, com o conhecimento do devedor ou em benefício deste, é punido com a pena prevista nos números anteriores, conforme os casos, especialmente atenuada.

3-Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, é punível nos termos dos n.os 1 e 2 deste artigo, no caso de o devedor ser pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, quem tiver exercido de facto a respetiva gestão ou direção efetiva e houver praticado algum dos factos previstos no n.º 1.

Ora, desde cedo se começou a discutir sobre qual seria o bem jurídico protegido neste tipo legal, tendo surgido, naturalmente, posições distintas. Se, por um lado, há quem entenda que o bem jurídico em causa é a protecção da eventual massa insolvente, também há quem considere, por outro, que é o património.¹

Este crime consubstancia-se num crime específico puro, na medida em que só pode ser praticado por determinadas pessoas, em concreto, por um devedor cuja insolvência possa ser objecto de reconhecimento judicial. Do que retiramos do artigo 227.º do Código Penal, compreendemos que em causa estão três figuras que exigem a nossa atenção: o devedor, o terceiro e o administrador ou gerente de direito e de facto.

Embora já saibamos o que decorre do significado de devedor, para estes efeitos importa ter em consideração que as entidades que podem ser alvo de insolvência judicialmente reconhecida são as empresas e os devedores não titulares das empresas. Existem situações que são inerentes à personalidade jurídica, pelo que podemos excluir destes processos as pessoas colectivas públicas e outras entidades que, para estes efeitos, não integram o conceito de devedor.

Já quanto às pessoas colectivas, se olharmos ao artigo 11.º número 2 do Código Penal, vemos que estas só respondem criminalmente pelos tipos previstos no mesmo número ou em norma especial. Assim, apesar de as pessoas colectivas poderem ser objeto de declaração de insolvência, não podem ser, elas próprias, criminalmente responsabilizadas. Contudo, o mesmo não podemos dizer no que concerne aos titulares dos respectivos órgãos ou representantes desta.

Estes titulares, embora não sejam devedores, podem ser criminalmente responsabilizados, actuando como titulares dos órgãos ou representantes destas entidades e no exercício das suas funções (artigo 12.º). Vemos, a este respeito, o artigo 227.º nº 3 do Código Penal, o qual estabelece que quem tenha exercido a gestão de facto ou direcção de pessoa colectiva, sociedade ou associação de facto e tenha praticado algum dos factos do número 1, pode ser agente do crime e punido criminalmente.

¹ Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26-02-2013, Processo 9/06.0TAAVS.E1, disponível em www.dgsi.pt

Quanto ao terceiro, o número 3 do artigo 227.º do Código Penal prevê a punição do terceiro que praticar as condutas típicas do mesmo preceito, quando tenha conhecimento do devedor, ou seja, em benefício deste.

É de frisar, mais uma vez, que o administrador ou gerente de facto também está hoje sujeito à responsabilidade criminal prevista no número 1, devido à posição de domínio do facto que ocupa.

Ainda, relativamente às condutas previstas nas três alíneas do artigo 227.º n.º 1 do Código Penal, estas constituem crimes materiais de execução vinculada, dado que a sua consumação exige a produção de um resultado que se consubstancia na situação de insolvência, mediante a prática das condutas tipificadas neste preceito. Para clarificar, as condutas que efetivamente provocam uma diminuição real do património decorrem de actos nos quais o devedor deprecia o valor do seu património, através das condutas previstas na alínea a) [destruição, danificação, inutilização ou desaparecimento]; sendo que, as condutas que provocam uma diminuição fictícia do seu património dizem respeito a actos em que o devedor simula uma situação de insolvência, beneficiando desta; já quanto às condutas que visam ocultar a real situação patrimonial do devedor, é importante atender que esta ocultação pode ocorrer através da compra de mercadorias a crédito com o fim de as vender ou utilizar em pagamento por preço sensivelmente inferior (alínea d).

Quanto à punibilidade do crime de insolvência dolosa, é de notar que são condições objectivas de punibilidade a situação de insolvência e o seu reconhecimento judicial. Só com a declaração judicial de insolvência é que podemos falar de insatisfação dos credores e, neste caso, da possibilidade da intervenção do Direito Penal.

A este respeito, vejamos dois acórdãos relativos ao crime de insolvência dolosa. Relativamente às condições objectivas de punibilidade, destacaremos o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, o qual decidiu no sentido de *'I- A condição objetiva de punibilidade constitui circunstância extrínseca ao delito, que não interfere na configuração típica deste; II- A sentença declaratória de insolvência funciona como condição objetiva de punibilidade do crime de insolvência dolosa, p. e p, pelo art. 227.º do Código Penal; III- O momento relevante para determinar a*

lei aplicável é o que corresponde ao do desaparecimento dos bens do devedor, e não o do trânsito da sentença que declarou a insolvência.”².

Por seu turno, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra sobre o mesmo tema e ainda sobre a declaração de insolvência decidiu que *‘I- O tipo de crime de insolvência dolosa, hoje previsto no artigo 227.º do Código Penal, deixou de exigir que a atuação do devedor seja causa direta e necessária da situação posterior de declaração de insolvência, bastando apenas a ocorrência de uma das atuações descritas no n.º 1 do referido preceito legal, realizada com a intenção de prejudicar os credores; II- A situação de insolvência, com o respetivo reconhecimento judicial constitui agora uma condição objetiva de punibilidade.’³*

INSOLVÊNCIA NEGLIGENTE

O crime de insolvência negligente encontra-se previsto no artigo 228.º do Código Penal e estipula que,

1- O devedor que:

- a) Por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grave negligência no exercício da sua atividade, criar um estado de insolvência; ou*
- b) Tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação;*
é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 227.º.

Mais uma vez, aqui remetemos para o conceito de devedor referido a propósito do crime de insolvência dolosa, sendo agente o devedor que puder ser declarado insolvente.

Do que decorre do artigo 228.º número 1, são duas situações que levam o devedor a responder pelo crime de insolvência negligente: quando por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas ou grave negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência; ou

² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26 de fevereiro de 2013, Processo n.º 9/06.0TAAVS.E1; <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/AC20C7135AB92A1C80257DE10056FB4E>

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de maio de 2020, Processo n.º 144/13.9TAACB.C3; <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f65635a6c07339088025857b004eed9a?OpenDocument>

ainda, quando se tenha conhecimento das dificuldades económicas da sua empresa, não requerer com o devido tempo nenhuma providência de recuperação.

Contudo, importa ter em atenção determinadas restrições no que concerne à incriminação dos agentes. Assim, quando na alínea a) se refere a “grave negligência no exercício da sua atividade” e a alínea b) “conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa”, exige-se que o agente seja um devedor comerciante, restringindo assim os agentes passíveis de incriminação, limitando-se apenas àqueles cuja actividade depende da sua esfera patrimonial. Não obstante, qualquer devedor pode ser imputado quando crie uma situação de insolvência por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas e especulações ruinosas”.

Não pode, sem mais, ser considerado agente do crime um terceiro mas, os administradores de facto, no caso de o devedor ser pessoa colectiva, sociedade ou mera associação, já poderão ser considerados agentes pelo que estão abrangidos no tipo incriminador.

Quanto à punibilidade do crime negligente, este exige a verificação de duas condições: o devedor estar em situação de insolvência e a insolvência ser judicialmente declarada. Incurrendo neste crime, o devedor incorre numa pena de prisão até um ano ou pena de multa até cento e vinte dias, sendo também punido se, tendo conhecimento das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requer no devido tempo nenhuma providência de recuperação. As punições podem ainda ser agravadas se da prática do crime de insolvência negligente, resultar frustração de créditos de natureza laboral em sede de processo executivo ou de insolvência (artigo 229.º-A do CP).

Ora, atenção que, apesar de o crime se dar pelo nome de “insolvência negligente” abrange, não só condutas negligentes do agente, mas também condutas dolosas. Vejamos que na alínea a) do artigo 228.º estamos precisamente perante condutas dolosas e, quando se faz referência a grave incúria ou imprudência do devedor quando se considere que dados comportamentos são exigíveis e que a sua omissão pode resultar em insolvência, já podemos estar perante condutas negligentes. Das condutas dolosas exceptuam-se apenas as situações quando se lê “grave negligência no exercício da sua atividade”, sendo assim também objecto de punição condutas negligentes. Na alínea b), também as actuações do agente são puníveis.

O devedor que praticar o crime de insolvência negligente incorre numa pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias.

No caso de o devedor ser uma empresa (sociedade comercial – sociedade unipessoal por quotas, sociedade por quotas ou sociedade anónima – ou outra pessoa coletiva, como por exemplo, uma sociedade civil ou uma associação) são puníveis os respetivos administradores de facto, ou seja, aqueles que tiverem exercido efetivamente a gestão da empresa e que tiverem praticado algum dos comportamentos acima descritos.

Se, em consequência da prática de factos correspondentes ao crime de insolvência negligente, ficarem frustrados, em sede de processo executivo ou de processo de insolvência, créditos de natureza laboral a pena é agravada em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, ou seja: pena de prisão até 1 ano e 4 meses ou pena de multa até 160 dias.

A insolvência negligente é um crime público, o que significa que não depende de queixa para que se inicie o respectivo processo-crime, bastando-se com uma denúncia por qualquer pessoa que souber da prática deste crime. Aberto o respectivo processo, os credores têm legitimidade para se constituir como assistentes no respectivo processo-crime, já que são estes quem ocupa a figura de ofendidos no processo, ou seja, são os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.

Analisadas as principais características destes dois crimes, vejamos a posição adoptada por Henrique José Coelho de Sousa, em “A responsabilização do insolvente nas vertentes civil e criminal”, e com a qual não podemos deixar de concordar: *“(…)o devedor/insolvente de modo ilegítimo e prejudicial dos seus credores, deverá responder criminalmente na medida em que tenha praticado uma conduta intencional e censurável, no sentido de pretender plenamente prejudicar e atentar contra os direitos patrimoniais dos seus credores. Não será, na nossa ótica, o que sucede sempre perante a adoção de um comportamento negligente, uma vez que o devedor pode não ter previsto a possibilidade da verificação daqueles prejuízos, sendo estes últimos serem meramente reparáveis mediante o cumprimento da obrigação de indemnização por parte do devedor. Assim sendo, não se justificará, em determinados casos, a punição no âmbito criminal, sendo unicamente exigível o cumprimento da obrigação de indemnizar, nomeadamente quando o agente seja devedor não comerciante, não significando os prejuízos uma gravidade relevante em comparação com o que sucede perante a prática do ato típico negligente por*

parte de devedores comerciantes. A doutrina não raramente prevê, como pudemos desenvolver, a irrelevância da aplicabilidade de consequências criminais perante determinados comportamentos negligentes. (...) Concluimos que bastará que o montante indemnizatório seja suscetível de ser diretamente proporcional com a gravidade do prejuízo verificado. Na realidade, o procedimento criminal, na prática, nem sempre tem lugar, somente se verificando na eventualidade de se ser imprescindível à tutela dos direitos patrimoniais do credor na medida em que as condutas os violam os direitos.”

FRUSTRAÇÃO DE CRÉDITOS

O crime de frustração de créditos encontra-se previsto no artigo 227.º-A do Código Penal e estipula que,

1-O devedor que, após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido, se, instaurada ação executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2-É correspondentemente aplicável o disposto nos nós 2 e 3 do artigo anterior.

Incorre-se no crime de frustração de créditos, previsto no artigo 227.º-A do Código Penal quando, após prolação de sentença condenatória exequível, o devedor (seja ele pessoa coletiva) destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património para intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem. E incorrendo no crime de frustração de créditos, o devedor é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. Repare-se que, este crime também é suscetível de ser aplicado aos agentes previstos no artigo 227.º n.ºs 2 e 3 do Código Penal, pelo que o terceiro que praticar estes factos com conhecimento do devedor, ou em benefício deste, também poderá ser punido com pena de multa ou pena de prisão.

No que respeita às pessoas colectivas, sociedades ou associações de facto, são puníveis os respetivos administradores de direito ou de facto que tiverem o exercício da gestão ou da direcção efectiva da empresa. E são-no com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até seiscentos dias, conforme dispõe o artigo 227.º número 2 do Código Penal. Note-se que, as punições podem ser agravadas se, em consequência da prática do crime, resultar frustração de créditos de natureza laboral, em sede de processo executivo ou de processo de insolvência (conforme resulta do artigo 229.º-A do Código Penal).

Estamos perante um crime doloso, pelo que a punição depende da intenção do devedor de frustrar (total ou parcialmente) a satisfação de um crédito de outrem.

O crime de frustração de créditos não depende de queixa para que seja iniciado o processo criminal, uma vez que é um crime público, sendo suficiente a denuncia por qualquer sujeito para que se inicie o respetivo processo criminal.

A respeito deste crime, vejamos o acórdão do Tribunal da Relação de Évora: *‘I- No crime de frustração de créditos, o tipo objetivo, consiste na destruição, danificação, ocultação ou sonegação de parte do património, após a prolação de sentença condenatória que possa ser dada à execução. O desaparecimento do património também é relevante, quando o devedor não saiba responder pelo seu paradeiro sendo-lhe exigível esse reconhecimento; II- O crime consuma-se com os actos de diminuição do património, sendo irrelevante a efectiva frustração do crédito alheio para a consumação do crime; III- A instauração de uma acção executiva, com o resultado final de não serem inteiramente satisfeitos os direitos do credor, é uma condição objectiva de punibilidade.’⁴*

Assim, podemos concluir que, para que se verifique a prática de um crime de frustração de créditos, deverão estar preenchidos quatro requisitos: uma sentença condenatória exigível; ocultação ou dissipação efectiva de parte ou da totalidade do património do devedor que serviria para a satisfação dos créditos; o dolo específico, ou seja, a vontade e intenção do devedor de impedir a satisfação dos créditos pelos credores; e, por fim, a existência de uma acção executiva/falimentar que se revelou insuficiente para a satisfação da totalidade dos créditos em causa.

Estes requisitos a que agora nos referimos deverão ser cumulativamente preenchidos para que se possa concluir estarmos perante um crime de frustração de créditos.

FAVORECIMENTO DE CREDITORES

O crime de favorecimento de credores encontra-se previsto no artigo 229.º do Código Penal e estipula que,

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 4 de junho de 2013, Processo n.º 7986/11.8TDLSB.E1; <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/9287B4C3B2C37E3D80257DE10056FC10>

1-O devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevenido a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para suas dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência.

2-É correspondente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 227.º.

No artigo 229.º do Código Penal está previsto que, quando o devedor conhecer a sua situação de insolvência ou prever a iminência da situação de insolvência e, com a intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, incorre no crime de favorecimento de credores.

Em causa está um crime específico, pelo que se exige um comportamento concreto e característico por parte do próprio devedor. Ainda, por ser um crime formal, o crime consuma-se apenas com a prática de qualquer um dos actos elencados no artigo 229.º do Código Penal. O tipo de ilícito ganha relevância quando a situação de insolvência seja conhecida pelo devedor ou, no mínimo, possa ser prevista como iminente (“situação de insolvência existente ou iminente”); e o tipo legal de crime pune o pagamento de dívidas antes do respectivo vencimento (“solver dívidas não vencidas”), sendo que só preenche o tipo se o devedor se encontrar numa situação deficitária efectiva. Por fim, no que às garantias diz respeito (“dar garantias para suas dívidas a que não se era obrigado”), importa ter em atenção que as garantias, em geral, são actos negociais livres, não sendo puníveis. No entanto, o acto de constituição de garantias a que não se estava adstrito ou obrigado em determinadas circunstâncias de incapacidade económica ou financeira podem já constituir situações puníveis (pelo risco acrescido que podem acarretar para os credores).

A este respeito determinou o Tribunal da Relação que:

“1- Quando numa situação de insolvência ou na sua iminência (decorrente das denominadas prestações incongruentes potenciadoras do perigo de insolvência), sendo já tal estado do seu conhecimento, o devedor dolosamente, com a intenção de favorecer certos credores no ressarcimento do seu crédito, intenção essa assessorada por uma subintenção reflexa ou derivada de prejudicar os outros: (i) solver dívidas ainda não vencidas; (ii) solver dívidas de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou (iii) presta

garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, incorre na prática do crime de favorecimento de credores p. e p. no artigo 229.º do CP, pelo qual, verificando-se a condição objetiva de punibilidade traduzida no reconhecimento judicial da insolvência, será responsabilizado; II- Circunscrito à ação típica traduzida em “solver dívidas de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais”, o referido crime apenas se verifica quando se pagam dívidas vencidas através de objeto diferente do devido e de maior valor que este, assentando, assim, a punição não no meio escolhido, mas sim na diminuição do património líquido do devedor que a dita disposição patrimonial provoca.”⁵

Assim, podemos concluir pela existência de quatro pressupostos a serem preenchidos para que se verifique a presença do crime ora em análise:

1. É necessário que o devedor pague dívidas que ainda não são exigíveis; utilize para o pagamento um método alternativo ao pagamento em dinheiro; pague dívidas fora dos valores usuais; dê garantias (pessoais ou reais) sem que estivesse obrigado a fazê-lo;
2. O devedor deverá ter o conhecimento de que se encontra em situação de insolvência, seja ela já efectiva ou meramente iminente;
3. A presença de dolo genérico (o conhecimento sobre a situação de insolvência, que as dívidas ainda não se encontravam vencidas e que o valor que está a pagar é consideravelmente distinto do valor em dívida) e dolo específico (a intenção específica de favorecer determinados credores em detrimento de outros);
4. É necessário que a insolvência seja judicialmente declarada, ou seja, que exista uma sentença.

Tal como vimos a respeito dos restantes crimes falimentares, e como referimos no parágrafo anterior, o crime de favorecimento de credores também é um crime doloso. No entanto, para o preenchimento do tipo subjetivo, não é suficiente que exista apenas dolo, mas também que o devedor tenha uma clara intenção de favorecer um dos credores em prejuízo de outros e o coloque numa situação de preferência face aos restantes credores.

Compreensivelmente, o bem jurídico protegido é o património dos credores não favorecidos.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7 de junho de 2017, Processo n.º 214/14.6TAPBL.C1; <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/25b3302562c8333c8025813a00372478?OpenDocument>

Quanto ao crime de favorecimento de credores, importa referir que é necessário que haja reconhecimento judicial da insolvência ou a declaração de falência para que o facto seja punível. Sendo punível, a moldura legal é de até dois anos de prisão ou com pena de multa até duzentos e quarenta dias. Se da prática deste crime resultar frustração de créditos de natureza laboral, em sede de processo executivo ou processo de insolvência, as punições podem ser agravadas em um terço dos limites máximos e mínimos (art 229.º-A do Código Penal). No caso de o devedor ser pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, quem tiver de facto exercido a gestão e direcção efectiva da empresa, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com multa até 600 dias.

Acresce ainda que, à semelhança de outros crimes aqui analisados, também o favorecimento de credores é um crime público, dispensando a existência de queixa para que seja encetado o respectivo procedimento.

Marta Lameiras Meireles

Mariana Teixeira da Silva